



Porto Alegre, 04 de outubro de 2019.

**ILM SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE AMARAL FERRADOR**

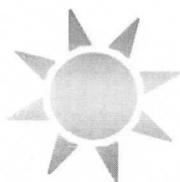
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2019**

**SOLLARIS LIMPEZA URBANA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.141.742/001-68, com sede na Rua Dr. Galdino Nunes Vieira, 390 Casa 20, Bairro Jardim Itu Sabará, CEP: 91215-075, no município de Porto Alegre/RS, por meio de seu representante legal Sr. ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, conforme Procuração em anexo, vem, respeitosamente impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão da comissão de licitações em INABILITAR a RECORRENTE, pelas razões que possa aduzir:

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109, I, "a", Lei 8.666/93), publicada no dia 27/09/2019 no site da Prefeitura de Amaral Ferrador. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.



# SOLARY'S

COLETA DE LIXO | HIDROJATEAMENTO | LOCAÇÃO DE CAMINHÃO

The screenshot shows the website of the Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador. The header includes the city's coat of arms and the name 'Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador'. Below the header is a navigation menu with links for Home, O Município, Prefeitura, Secretarias, Projetos, Controle Interno, Galeria de Fotos, and Notícias. A vertical menu on the left lists various services like Transparência, SIC, and Contas Públicas. The main content area displays a search for 'Concorrência Pública' with a search bar and a 'Buscar' button. Below the search bar, there are two search results: one dated 27/09/2019 for 'CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 - COLETA DE LIXO - ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO' and another dated 16/08/2019 for 'ATA DE ABERTURA - CONCORRÊNCIA Nº 002/2019'. There are also sidebars for 'Previsão do Tempo' and 'Acesso ao SIC'.

A empresa participou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta do rejeito (lixo) domiciliar e comercial da zona urbana (coleta normal domiciliar e comercial de resíduos sólidos urbanos), incluindo o transporte e destino final até o aterro sanitário, em regime de empreitada. Tendo todos os documentos apresentados. No entanto, a recorrente foi inabilitada do certame, de um item que não exige no edital, vejamos:

#### 4.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ...

b) ....

c) Em relação ao **aterro sanitário** para o qual serão destinados os resíduos, o licitante **deverá apresentar a licença operacional** desse, nos termos da legislação vigente do IBAMA e FEPAM.

**(grifos nossos)**

Conforme demonstrado, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, pois houve atendimento de todos os itens editalícios.



Ora, senhores julgadores, empresa recorrente apresentou o que é exigido no edital a LICENÇA DE OPERAÇÃO nos termos da legislação vigente, ocorrendo excesso de formalismo.

O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

## II. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso e reconsiderada a decisão recorrida, conforme art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente, sobretudo porque demonstrado não há exigência editalícia que determine a comprovação de vínculo da empresa com o aterro, bastando para a habilitação a Licença de Operação. Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

**SOLLARIS LIMPEZA URBANA – EIRELI**

**ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA**

**CPF: 818.646.710-68**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Assessoria Jurídica**

**DESPACHO**  
AJUR Nº 033/2019

Assunto: **Recurso Administrativo**

**Para: Comissão de Licitação**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLLARIS LIMPEZA URBANA – EIRELLI, em razão de sua inabilitação.

Os autos vieram da CPL para fins de parecer prévio.

De início, cumpre dizer que, embora notória e reconhecida a excessiva carga de trabalho que se oferece aos membros do colegiado, o recurso em questão deve remeter agilidade em seu processamento.

Por outro lado, verifico, de plano, que o recurso não foi encaminhado ao conhecimento dos demais interessados, tendo em vista sua possibilidade de efeito modificativo da decisão outrora proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL.

Assim, determino seu encaminhamento aos demais licitantes.

Encaminhe-se por email aos participantes e publique-se no sitio da Prefeitura de Amaral Ferrador na internet.

Amaral Ferrador, em **30 de outubro de 2019**.

**Paulo Cesar Lacerda**  
Assessor Jurídico – Portaria nº 11.636  
OAB/RS 79.951